EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES) – COMARCA DA CAPITAL.

Ref. **processo n.º 5041218-41.2026.8.08.0024**.

LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, **ABBEY CONSTRUTORA LTDA** e **VERONA IMOBILIÁRIA E CORRETORA LTDA** (em recuperação judicial), já qualificadas nos autos, por seus advogados regularmente constituídos, comparecem ante esse h. Juízo para requerer a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG-ES**, o que fazem segundo os termos que passam e expor:

Eflui dos autos que em 1º de setembro último esse h. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial das Recuperandas (decisão id 105772110); e, no item "b", com fulcro no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades**, observado o § 3º do art. 195 da CF e o art. 69 da LREF.

No item "j", esse h. Juízo declarou a essencialidade de 72 bens móveis, reconhecendo que a LOCKIN exerce atividade de transportes e construção e que os bens indispensáveis ao seu funcionamento não podem ser subtraídos da recuperanda. No item "l", oficiou o DER-ES para que os pagamentos das medições do Consórcio capitaneado pela LOCKIN fossem realizados em conta de livre movimentação, invocando "a preservação empresarial e todos os benefícios decorrentes da sua atividade econômica".

Nesta mesma decisão, esse h. Juízo consignou que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não se presta para inabilitar, desclassificar, rescindir ou recusar contratação com as recuperandas (STJ, AREsp 309.867/ES; REsp 1.826.299/CE). E, no item "i", determinou a autuação de incidente para a regularização e o equacionamento dos débitos fiscais federais, estaduais e municipais, com intimação das Fazendas para informarem alternativas de parcelamento ou transação e adequarem a CAPAG à condição de recuperanda.

Pois bem. A LOCKIN é contratada da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG-ES no Contrato 2026-XCQ4F, cujo objeto é a pavimentação do trecho de interligação entre Jacupemba e Rio Francês, no município de Aracruz/ES, com extensão de 11,68 km. A obra está em execução regular e as medições vêm sendo apresentadas ao órgão contratante.

Em 28/09/2026, a Assessoria Especial da Subsecretaria de Infraestrutura Rural da SEAG-ES encaminhou à LOCKIN mensagem eletrônica com o assunto "Solicitação de atualização – Certidão Negativa Federal – Lockin", vinculada ao processo "2026-XCQ4F – Medições". Nela, o órgão exige posicionamento sobre o "status atual da Certidão Negativa Federal", as pendências existentes e a previsão de sua emissão, ressaltando a importância da documentação "para o andamento e regularidade dos procedimentos relacionados ao contrato" (doc. anexo).

A mensagem é inequívoca ao vincular a certidão federal ao processo de medições, isto é, ao pagamento dos serviços já executados. Trata-se, na prática, de condicionamento do pagamento à apresentação de CND federal – exatamente a conduta que a jurisprudência do STJ e do STF reputa ilegal.

Registre-se, eis que fundamental à compreensão do excesso por parte do contratante, que os tributos de competência do Estado do Espírito Santo estão regulares: a LOCKIN possui Certidão Negativa de Débitos Estaduais válida, expedida pela SEFAZ-ES (doc. anexo). A única pendência apontada refere-se a tributos federais, cuja regularização já é objeto do incidente determinado no item "i" da decisão de deferimento e integra a reestruturação em curso perante esse h. Juízo.

A glosa, retenção ou postergação do pagamento das medições de um contrato de obra pública em andamento compromete diretamente o fluxo de caixa das recuperandas, a continuidade da obra, o pagamento de empregados, fornecedores e encargos e, em última análise, a viabilidade do próprio plano de recuperação a ser apresentado no prazo do art. 53 da LREF, sendo esta a razão preponderante da presente manifestação, cuja adequação jurídica passa a ser demonstrada.

O art. 52, II, da Lei 11.101/2005 impõe ao juiz, no ato de deferimento do processamento, a determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, com a única ressalva do § 3º do art. 195 da CF e do art. 69 da LREF.

A dispensa do art. 52, II, determinada por esse h. Juízo na decisão de processamento, é medida de eficácia imediata e erga omnes, decorrente diretamente da lei. Ela não se limita à esfera privada, pois destina-se a permitir que a devedora "exerça suas atividades". Para uma construtora cujo faturamento decorre preponderantemente de obras públicas, exercer suas atividades significa executar contratos administrativos e receber pelas medições. Uma dispensa que não alcançasse o recebimento da contraprestação por obra pública seria letra morta.

O STJ, mesmo antes da reforma, já reconhecia que a norma deve ser lida à luz do art. 47 da LREF. No AREsp 309.867/ES (Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma) e no REsp 1.826.299/CE (Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2022), a Corte assentou que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada para permitir que a recuperanda participe de licitações, desde que demonstre, na fase de habilitação, sua viabilidade econômica. No mesmo julgamento, o Min. Mauro Campbell Marques registrou que não cabe à Administração interpretar extensivamente a lei de licitações para restringir direitos, em homenagem ao princípio da legalidade.

Ora, se a jurisprudência relativiza a exigência de certidão até para a fase de habilitação em licitação – momento em que a Administração ainda escolhe com quem contratar –, com muito maior razão não se pode admitir que a ausência de certidão federal sirva de pretexto para reter o pagamento de serviços já executados em contrato válido e em

curso. Este Juízo, aliás, já registrou na decisão de id 105772110 que o deferimento da recuperação não autoriza inabilitar, rescindir ou recusar contratação com as recuperandas.

Assim, a dispensa do item "b" da decisão de processamento deve ser concretizada perante a SEAG-ES: o órgão deve ser cientificado de que a apresentação de CND federal não é condição para o processamento e pagamento das medições do Contrato 2026-XCQ4F.

Independentemente da recuperação judicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que "**não pode** a Administração reter pagamento de contrato administrativo por serviços efetivamente prestados forte na ausência de regularidade fiscal. Precedentes: AgInt no AREsp. 503.038/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 31.5.2017 e AgRg no REsp. 1.313.659/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.11.2012, dentre muitos outros. **Devem prevalecer os postulados da vedação ao enriquecimento sem causa e da impossibilidade de cobrança fiscal indireta**"[1].

Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal rejeita há décadas o uso de meios indiretos de coerção para a cobrança de tributos – as chamadas sanções políticas. O entendimento está cristalizado nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF: é inadmissível a interdição de estabelecimento, a apreensão de mercadorias ou a proibição de que o contribuinte em débito exerça suas atividades profissionais como meio coercitivo para pagamento de tributo (STF – Súmula 547 e precedentes).

No caso específico, a conduta que se pretende evitar é a sanção política em sua forma mais grave: o Estado do Espírito Santo – que nada tem a receber da LOCKIN a título de tributos estaduais – atuaria como agente de cobrança indireta da União, retendo a contraprestação por obra pública já executada para forçar a quitação de débitos federais que estão sendo equacionados em incidente próprio determinado por esse h. Juízo. Trata-se de restrição desproporcional, sem base legal e alheia à finalidade do contrato, exatamente a hipótese vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 e pelos Temas 31 e 856 do STF.

A única ressalva à dispensa do art. 52, II, é o § 3º do art. 195 da CF, segundo o qual a pessoa jurídica em débito com a seguridade social não poderá contratar com o Poder

[1] AgRg no REsp n. 1.169.052/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 10/4/2019.

Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A norma tem dois núcleos, e nenhum deles alcança a hipótese dos autos.

Voltando a atenção para o soerguimento das empresas, os recebíveis do Contrato 2026-XCQ4F são ativos essenciais das Recuperandas, na mesma medida dos 72 bens móveis cuja essencialidade este Juízo declarou no item "j". A jurisprudência do STJ que fundamenta aquela declaração (AgInt no AREsp 1.660.732/MG; AgInt no CC 149.561/MT; REsp 1.660.893/MG) aplica-se por identidade de razões: bens e recursos indispensáveis à continuidade da atividade não podem ser retirados da recuperanda, ainda que sob título aparentemente legítimo, sem o crivo do Juízo universal.

A medida ora requerida é, ademais, rigorosamente simétrica à que este Juízo já adotou no item "l" da decisão de id 105772110. Ali, tendo como parâmetro "a preservação empresarial e todos os benefícios decorrentes da sua atividade econômica", o Juízo oficiou o DER-ES para que os pagamentos das medições do Consórcio capitaneado pela LOCKIN fossem realizados em conta de livre movimentação, afastando mecanismo que subtraía à recuperanda a disponibilidade de sua receita. A retenção de medições pela SEAG-ES por ausência de CND federal produz efeito idêntico – a indisponibilidade da receita operacional – e merece, pela coerência interna da decisão, tratamento idêntico.

Registre-se, por fim, que o pedido não interfere na esfera de discricionariedade da Administração nem antecipa juízo sobre a execução do contrato: a SEAG-ES conserva integralmente seus poderes de fiscalização, de aferição das medições, de aplicação de sanções pelo rito próprio e, se for o caso, de extinção do contrato com contraditório. O que se pede é apenas que não se utilize o pagamento de serviços já executados como instrumento de coerção, em conformidade com o art. 52, II, da LREF, com a jurisprudência do STJ e do STF.

A urgência é manifesta. O e-mail da SEAG-ES vincula a certidão ao processo de medições e cobra retorno "com a maior brevidade possível". A cada medição retida, agrava-se o descasamento entre custos incorridos na obra (mão de obra, insumos, encargos) e receita, com risco concreto de paralisação do empreendimento, de inadimplemento de obrigações pós-pedido – que não se sujeitam ao plano – e de comprometimento do prazo do art. 53 da LREF.

Por todo o exposto, as Recuperandas requerem se digne esse h. Juízo, conferindo eficácia concreta ao art. 52, II, da Lei 11.101/2005 e ao item "b" da decisão de id 105772110, e nos mesmos moldes do item "l" da mesma decisão, **determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG-ES**, na pessoa de seu titular e com cópia à Subsecretaria de Infraestrutura Rural (SIR), para que o órgão se abstenha de glosar, reter, suspender ou postergar o processamento e o pagamento das medições do Contrato 2026-XCQ4F (pavimentação do trecho Jacupemba – Rio Francês, Aracruz/ES), presentes e futuras, sob o fundamento de ausência ou de irregularidade de certidão negativa de tributos federais (CND/CPEN – RFB/PGFN).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Vitória-ES, 30 de setembro de 2026.

pp. Luiz José Finamore Simoni
OAB (ES) 1.507

pp. Bruno Reis Finamore Simoni
OAB (ES) 5.850

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni
OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende
OAB (ES) 10.866